

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.212	Rub.

1617-02.00/09-0

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO GABINETE DE AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO	
	CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO Processo nº 1617-02.00/09-0 Interessado: RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA (Prefeito) Órgão: Executivo Municipal de Morro Redondo Assunto: Processo de Contas – Exercício de 2009 Sessão de 18-08-2011	
		2ª Câmara

PARECER FAVORÁVEL. MULTA.
CIENTIFICAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS
CORRETIVAS.

O conjunto de falhas que, na sua globalidade não compromete as contas do exercício, conduz a multa, advertência, cientificação da Origem para adoção de medidas corretivas e à emissão de Parecer Favorável.

Trata-se do Processo de Contas do **Poder Executivo Municipal de Morro Redondo**, exercício financeiro de 2009, gestão do Senhor **Rui Valdir Otto Brizolara**.

Instruem os autos o resultado da Auditoria Ordinária, os documentos enviados pela Origem, previstos no art. 113 do RITCE, os dados extraídos do Sistema de Informações para Auditoria e Prestações de Contas – SIAPC, a análise das consistências efetuadas pelo Programa Autenticador de Dados – PAD, evidenciadas no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE.

No Relatório Geral de Consolidação das Contas de 2009, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais SICM, informa o **atendimento**, pelo Executivo Municipal, aos dispositivos Constitucionais, quanto da aplicação dos Recursos nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS** e na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

Informa, ainda, que no exame da Prestação de Contas da Gestão Fiscal (Processo nº 3347-02.00/09-6), cujo Parecer prolatado pela Segunda Câmara foi pelo **atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000**.

Intimado, o Administrador apresentou esclarecimentos às fls. 140/141 e documentação de fls. 142/151.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais analisou os esclarecimentos apresentados, e manifestou-se pela permanência de apontes, dos quais se destaca os seguintes:

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.213	Rub.

1617-02.00/09-0

1. Terceirização irregular dos serviços relativos ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde. Desatendimento da Emenda Constitucional nº 51 (item 1.1.1 – fls 27/44).

Informa o Gestor que apenas deu continuidade ao Convênio firmado em 2002, amparado na LM nº 617/2001. Relata que, em 01-08-2010, os recursos serão suspensos para pagamento do PACS ao Hospital Ernesto Maurício Arndt (fls. 140/142);

2. Os valores transferidos ao Hospital Dr. Ernesto Maurício Arndt, para pagamento de Agentes Comunitários de Saúde, não foram lançados em rubrica de despesas com pessoal (item 1.1.2 – fls. 27/44).

O Gestor nada esclarece sobre o aponte;

3. Ausência de repasse aos Agentes Comunitários de Saúde o prêmio distribuído pelo Governo do Estado pela melhoria dos índices de Saúde. Apropriação indevida de recursos (item 1.2 – fls. 27/28 e 45).

O Administrador informa medidas saneadoras, encaminhando projeto de Lei que autoriza o pagamento de incentivo financeiros adicional anual;

4. Remunerações dos Conselheiros Tutelares não foram classificadas contabilmente na rubrica específica no plano de contas instituído pelo TCE (item 2.1 – fls. 28/29 e 45/46).

O Gestor esclarece, que os Conselheiros Tutelares não se enquadram na classe de particulares em colaboração com a administração, com vínculo temporário;

5. Deficiências no registro, controle e guarda dos bens permanentes (item 3.1 – fls. 29 e 47).

Informa a municipalidade a tomada de medidas para medição dos móveis, inventário de bens e a nomeação de comissão de reavaliação e depreciação de bens permanentes;

6. A remessa dos dados da BLM não foi procedida nos prazos e condições regimentalmente estabelecidos (item 2 – Do Relatório Geral de Consolidação das Contas – fls. 130/131).

O Gestor nada esclarece sobre o aponte.

Em razão do Relatório de Auditoria e os esclarecimentos da SICM, o MPC em Promoção nº 190/2010 (fls. 159/160), acolhida pelo Relator, sugere o esclarecimento da questão atinente ao PSF, que originou a Informação nº 003/2010- SRPL e documentos subsequentes.

Intimado, o Administrador sobre a Informação Complementar, não se manifestou sobre os apontamentos, apenas apresentou novos argumentos para falhas apontadas 31 do Relatório de Auditoria (fls. 25/31), devidamente

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.214	Rub.

1617-02.00/09-0

enfrentados pela Supervisão, os quais determinei o desentranhamento dos mesmos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 204/210, por intermédio da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, opinando pela **multa**, emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e **recomendação** ao atual Gestor para que corrija os apontes criticados.

É o relatório.

Dizente com a **terceirização irregular dos serviços relativos ao programa de Agentes Comunitários de Saúde**, por intermédio de convênio firmado com o Hospital Dr. Ernesto Maurício Arndt, - esta Câmara já se pronunciou a respeito da matéria, nesse sentido acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, trago a colação o Voto do Conselheiro Cesar Miola, no processo de contas do município de Osório, nº 2952.0200/09-2, exercício de 2008, fl. 739, para corroborar meu posicionamento e manter o aponte com imposição de multa, que assim assevera:

“no tocante aos Agentes Comunitários de Saúde, tenho que, com o advento da Emenda Constitucional nº 51/2006, restaram superados os questionamentos acerca da transitoriedade do programa e da possibilidade de seu recrutamento via contratos “emergenciais” ou instituições interpostas. A nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 198 da Lei Maior traz exatamente para o capítulo que trata a saúde uma regra de caráter permanente e, com ela, a relevância aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.”

Quanto às demais falhas apontadas, demonstram fragilidade do Sistema de Gestão da Auditada e a ineficiência do Sistema de Controle Interno, além de configurarem violação às normas de administração financeira, orçamentária e contábil, sujeitando o Administrador à penalidade de multa, com fundamento no artigo 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Dizente à emissão de Parecer, o conjunto das falhas não compromete as contas do exercício, possibilitando a emissão de parecer favorável, enquadrando-se o feito na situação prevista no art. 5º da Resolução nº 414/92 desta Corte.

Em face do exposto, acompanhando o Órgão Ministerial, **VOTA-SE:**

a) pela **imposição de multa** no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) ao Sr. **Rui Valdir Otto Brizolara**, por violação às normas de administração financeira e orçamentária, nos termos do artigo 67 da Lei nº 11.424/2000;

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.215	Rub.

1617-02.00/09-0

b) pela **remessa** dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais, para que proceda à atualização da multa, nos termos da legislação vigente;

c) pela **intimação** do Responsável, para que, no prazo de 30 dias, comprove perante este Tribunal, o recolhimento da multa, aos cofres estaduais;

d) não cumprida a presente decisão, após o trânsito em julgado, **seja extraída** Certidão de Decisão-Título Executivo, em conformidade com as normativas vigentes;

e) pela **cientificação** da Origem para que evite a reincidência das falhas constantes neste relatório e promova a adoção de providências corretivas;

f) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas do Senhor **Rui Valdir Otto Brizolara**, Administrador Municipal de **Morro Redondo**, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 5º da Resolução n.º 414, de 05.08.92;

g) pelo **encaminhamento** do Expediente ao **Legislativo Municipal de Morro Redondo**, com o Parecer de que trata a letra "f" da presente decisão, para os devidos fins constitucionais.

Pedro Henrique Poli de Figueiredo,
Conselheiro Substituto-Relator.